



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023359-16.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA VILALVA MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61691

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0023359-16.2024.8.26.0041 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM UR1

AGRAVANTE: GABRIELA VILALVA MELO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravo em execução. Indeferimento de pedido de prisão albergue domiciliar. Insurgência defensiva pretendendo a concessão do benefício à sentenciada para que ela possa prestar cuidados aos filhos menores. Não conhecimento. Mera reiteração de pedido deduzido no Agravo em Execução Penal nº 0021159-16.2024.8.26.0041, já analisado por este E. Tribunal. Recurso defensivo não conhecido

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada GABRIELA VILALVA MELO, contra a r. decisão reproduzida à fls. 10/11, que indeferiu o seu pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a agravante faz jus ao benefício, eis que possui três filhos menores de idade, os quais dela dependem exclusivamente, eis que o genitor também se encontra recluso e a avó materna é falecida. Argumenta que *“o artigo 117 da Lei de Execução Penal, permite o regime aberto no caso de condenadas com filho menor ou deficiente físico ou mental”* e que o art. 318 estabelece que *“a prisão preventiva será substituída por prisão domiciliar em casos em que a mulher presa for mãe de crianças”*. Requer, assim, seja substituída a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, pretende a concessão da prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico (fls. 01/09).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 27/28), a decisão recorrida foi mantida (fl. 29).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 38/40).

É o relatório, em síntese.

Com efeito, a sentenciada desconta pena corporal definitiva de 06 anos, 08 meses e 04 dias, em regime inicial semiaberto, pela unificação de quatro condenações por furtos qualificados (*cf.* fls. 275/276 do PEC de 0025671-11.2019.8.26.0050), e formulou pedido idêntico ao ora em análise, o qual foi indeferido pelo Juízo das Execuções, sendo referida decisão mantida por este Órgão Colegiado quando do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0021159-36.2024.8.26.0041 (meu Voto 60466, j. 22/01/2025).

Posteriormente, com a superveniência de nova condenação pela prática de outro crime de furto qualificado, na modalidade tentada, também em regime inicial semiaberto (fls. 01/04 do PEC 0023769-11.2023.8.26.0041, em relação à qual está pendente a análise da unificação das penas), a defesa da recorrente formulou novo pedido de prisão albergue domiciliar, o qual igualmente restou indeferido pelo Juízo das Execuções, e, agora, busca reverter referida decisão por meio do presente recurso.

Nessas condições, tenho que o recurso não deve ser conhecido, pois, como acentuado acima, a pretensão recursal visando à concessão da prisão domiciliar já foi examinada por esta C. Câmara, quando do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0021159-36.2024.8.26.0041, oportunidade em que, por votação unânime, a C. Turma Julgadora, de conformidade com o meu voto nº 60466, negou provimento ao recurso defensivo, ficando consignado no Acórdão que “... o fato de a agravante possuir filhos menores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 22/24), que, indiretamente, acabam prejudicados em alguma medida com a falta de convivência familiar em face do encarceramento da recorrente - o que, aliás, deveria ter sido objeto de reflexão antes de incidir em conduta prevista como penalmente relevante, não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar. De fato, para a obtenção da benesse almejada, há necessidade de prova concreta acerca da efetiva imprescindibilidade da sentenciada aos cuidados de sua prole, o que, porém, não se verifica na espécie, inexistindo nos autos a mínima indicação de que os menores estejam necessitando de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar".

Dessa forma, tratando-se de mera reiteração de pretensão já examinada por este E. Sodalício, não se conhece do agravo.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)